

### **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**

# Parcelamento clandestino do solo rural — Linha Bento Gonçalves Matrícula 105.199 — Cordilheira Alta

IC - Inquérito Civil nº 06.2019.00002902-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado ILDETE MARIA VACARIN, brasileira, inscrita no CPF 024.628.719-50, com residência na rua Sete de Setembro, 656, ap. 1, Caibi, telefone; JOÃO MARIA DA SILVA VAZ, brasileiro, casado, avicultor, inscrito no CPF 251.409.579-49, com residência na linha Fernando Machado, próximo a sede do Clube Comercial, 49 98913-9855, Cordilheira Alta; ALESSANDRO LEMES, brasileiro, divorciado, músico, inscrito no CPF 057.614.019-83, com residência na linha Comercial, interior, próximo ao posto de lavagem do Vaz, Cordilheira Alta; FABIO ANDRÉ CARNIEL BORTESE, brasileiro, casado, inscrito no CPF 051.121.759-58, com residência na rua Paraná, 530, Coronel Freitas, neste ato representado pelo Dr. Marlon Antônio Gasparin, conforme procuração da p. 136, doravante denominados *compromissários*,

**CONSIDERANDO** que os loteamentos para fins rurais ou agrários obedecem a normas especiais editadas pela legislação agrária: Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), seu regulamento (Decreto n. 59.428/64), pela Lei n. 5.868/72, pelo Decreto-Lei n. 58/37 e pela Instrução do INCRA n. 17-b/80;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Terra determina, via de regra, a impossibilidade de divisão do imóvel rural com dimensão inferior à instituída pelo módulo rural (artigo 65);



### 9a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

**CONSIDERANDO** que Lei n. 5.868/72, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, reafirma (artigo 8º, *caput*) a proibição da divisão do imóvel rural em área inferior à do módulo;

**CONSIDERANDO** que a implantação do módulo rural visa ao aproveitamento econômico de determinada região, com atividades agrossilvipastoris ou turismo rural, não coadunando com a atividade rural, imóveis de dimensões diminutas;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Lei n. 6.766/79 estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor ou em Lei Municipal;

**CONSIDERANDO** que o parcelamento do solo para fins urbanos de imóvel rural localizado em zona rural (fora da zona urbana ou de expansão urbana, pois), é regido pelas disposições do Decreto n. 59.428/66 e do art. 53 da Lei n. 6.766/79, conforme Instrução Normativa INCRA n. 17-b, de 22 de dezembro 1980, que delineia as hipóteses de parcelamento do solo rural para fins urbanos;

**CONSIDERANDO** que o imóvel objeto deste inquérito está localizado fora da Zona de Expansão Urbana e da Zona de Transição do Perímetro Urbano, do Município de Cordilheira Alta;

**CONSIDERANDO** que o Plano Diretor de Cordilheira Alta autoriza o parcelamento do solo rural apenas nas Zonas de Expansão Urbana e de Transição do Perímetro Urbano (subseções IX e X, da Seção II);

**CONSIDERANDO** que tramita no âmbito do Ministério Público o Inquérito Civil n. 06.2019.00002902-8, por meio do qual se constatou que os compromissários deram início ao parcelamento do solo, da propriedade rural registrada sob a matrícula n. 105.199, situada na linha Bento Gonçalves, interior, Cordilheira Alta;

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento



### 9<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

### DO OBJETO

**Cláusula 1ª** - O presente compromisso de ajustamento de condutas tem como objeto impedir o parcelamento irregular e clandestino do solo no imóvel rural objeto da Matrícula 105.199, localizado na linha Bento Gonçalves, interior, Cordilheira Alta;

# DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

**Cláusula 2ª -** Os compromissários comprometem-se a interromper imediatamente qualquer obra referente ao parcelamento do solo do imóvel objeto deste termo, e, no prazo de 24 meses, a regularizá-lo, apresentando ao Ministério Público cópia do alvará de aprovação pela Prefeitura Municipal;

**Cláusula 3ª -** Os compromissários comprometem-se a não realizar ou permitir qualquer ato de intervenção física de parcelamento na área, enquanto não autorizada mediante licenciamento ambiental e alvarás administrativos competentes, incluindo abertura de vias, cascalhamento, drenagem, rede de energia, rede de água, roçadas, abertura de lotes, ou quaisquer construções ou obras de engenharia, inclusive pelos adquirentes;

**Cláusula 4ª -** Os compromissários comprometem-se a não promover qualquer ato de alienação, total ou parcial, do imóvel, sob qualquer forma, inclusive informal, até que se obtenha autorização e o parcelamento esteja devidamente regularizado;

**Parágrafo único** – Incluem-se nas vedações do *caput* desta cláusula, toda espécie de anúncio, proposta de contrato, em qualquer plataforma, inclusive por terceiros, antes de o parcelamento estar devidamente registrado no Registro de Imóveis;

Cláusula 5<sup>a</sup> - Os compromissários comprometem-se a não



# 9<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

autorizar ligação de energia elétrica, regular ou clandestina, inclusive por meio de "rabichos ou gatos";

**Cláusula 6ª -** Os compromissários se comprometem, no prazo de 30 dias a contar da assinatura do presente instrumento, a comprovar ao Ministério Público a instalação de uma placa, visível em todas as áreas do parcelamento, em tamanho mínimo de 4 m², informando: "Parcelamento ilegal do solo. Proibido compra, venda ou construção sem prévia autorização formal do Município de Chapecó. ICP nº 06.2019.00002902-8"; a placa será mantida em perfeitas condições até a regularização do imóvel, sendo substituída por outra sempre que necessário.

**Cláusula 7ª -** Em 30 dias, os compromissários se comprometem a comprovar ao Ministério Público a entrega de cópia do presente compromisso de ajustamento de condutas a todos os adquirentes e moradores;

**Cláusula 8ª.** Em 30 dias os compromissários comprovarão a retirada de todas as placas de vende-se do local.

#### DO DESCUMPRIMENTO

**Cláusula 9ª -** Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente termo, os compromissários ficarão sujeitos a multa diária de R\$ 200,00, ou multa de R\$ 100.000,00 por ocorrência, a critério do Ministério Público, solidariamente;

**Parágrafo primeiro -** As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

**Parágrafo segundo -** O pagamento de eventual multa não exime os compromissários do cumprimento das obrigações contraídas;

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 10<sup>a</sup> -** O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo



### 9a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

estabelecido;

**Cláusula 11ª -** O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 8 de outubro de 2020

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça** 

Ildete Maria Vacarin **Compromissária** 

João Maria da Silva Vaz **Compromissário** 

Alessandro Lemes **Compromissário** 

Fábio André Carniel Bortese Compromissário

Marlon Antônio Gasparin **OAB 53.754**